



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13048.000090/99-84
Recurso nº 203-130.680 Especial do Procurador
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 02-03.260
Sessão de 1º de julho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

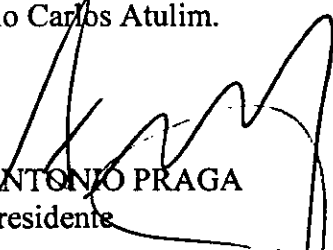
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não se incluindo em sua base de cálculo os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda (Relator), Maria Teresa Martínez López, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator-Designado

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (substituto convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso especial da FAZENDA NACIONAL, interposto contra o Acórdão 203-10.554 de fls. 227 e seguintes, que consubstancia decisão majoritária da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes pelo reconhecimento da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI do valor referente ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto (industrialização por encomenda).

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

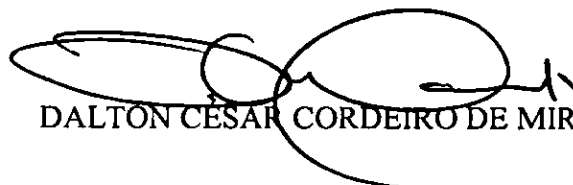
O recurso interposto preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Meu entendimento quanto a matéria em discussão já é por demais conhecido neste Colegiado, ou seja, na espécie, meu voto é pelo não provimento do apelo especial interposto, pois comungo do entendimento vazado no voto de lavra do Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis (fls. 238 a 240) que, com as honras de estilo, aqui adoto como se estivesse transcrito em sua integralidade.

Assim, voto pela negativa de provimento ao recurso especial interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2008.



DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Designado

Examina-se a questão que diz respeito à inclusão, na base de cálculo do incentivo, do valor pago pela contribuinte pelos serviços de industrialização prestados em regime de encomenda.

De fato, inexistente previsão legal para a inclusão dos serviços de industrialização por encomendas na base de cálculo do crédito presumido.

Os dispositivos legais aplicáveis à espécie são os arts. 1º, 3º e parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, que para maior comodidade vão transcritos a seguir:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...) parágrafo único – omissis.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

(...)”

(Os grifos não constam do original)

A matéria-prima, na remessa para industrialização, não sofre alteração de valor, pois deve prevalecer o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor, a teor do *caput* do art. 3º acima transcrito.

No processo de industrialização, o valor da prestação de serviços é, juntamente com o valor da matéria-prima, um dos componentes do valor total do produto acabado, não sendo, por isso, possível simplesmente incorporá-lo ao valor da matéria-prima como se dela fizesse parte.

Embora se possa alegar que sobre o serviço incidem as contribuições ao PIS e Cofins que deram origem ao incentivo, não se trata de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, tais como conceituados pela legislação do IPI (como exige o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96), cujos valores são os únicos a integrarem a base de cálculo do crédito presumido, por expressa disposição legal.

Não se trata de questão a ser resolvida por interpretação extensiva, uma vez que a lei é claríssima ao definir as aquisições que dão direito ao incentivo. Nem, tampouco, é admissível a integração por aplicação de analogia, uma vez que a questão está claramente regulada por lei, que definiu de forma clara e inequívoca os insumos que geram direito ao crédito, deles não fazendo parte a prestação de serviços.

Portanto, considerar que outra hipótese de fato houvesse ocorrido, em vez da que realmente ocorreu, para concluir que se trata de situações equivalentes equivale a tomar o lugar do legislador para estender o benefício a uma situação claramente não contemplada na lei, o que foge à competência desse Tribunal Administrativo.

Em face do exposto, dirijo do ilustre relator originário para votar no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2008.


ANTONIO CARLOS ATULIM

